

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

**Estabelece que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual.**

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como a descrição dos valores das cédulas em braile.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (arts. 24, II e 151,III o RICD)

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o projeto foi aprovado na reunião de 16 de abril de 2021, nos termos do substitutivo propondo que: “*no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, incluindo a indicação dos valores nas cédulas por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, sem prejuízo da implementação de outros recursos de tecnologia assistiva*”.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2016, busca acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1 de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, bem como as descrição dos valores das cédulas em braile.

A intenção do nobre colega é permitir que as pessoas com deficiência visual identifiquem as notas e os seus valores, com independência e segurança, sem que necessitem do auxílio de terceiros.

No relatório aprovado, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o relator menciona recurso adotado nas cédulas canadenses, com “*a impressão de pontos táteis, que nada mais são do que pequenos furos, organizados em diferentes arranjos, que viabilizam a identificação tátil o valor de cada nota*”.

No entanto, cumpre apontar que diferentemente das cédulas brasileiras, que são impressas em papel fiduciário, as atuais cédulas canadenses são impressas em substrato polímero (plástico). Além disso, as marcas táteis das cédulas canadenses não são constituídas de furos, mas de deformações aplicadas por pressão no substrato polímero (não há rompimento da superfície). A existência de perfurações, tanto no polímero quanto no papel fiduciário, abrevia a vida útil da cédula, ao torná-la mais suscetível a rasgos na região perfurada, o que prejudica a manutenção de seu valor para transações por tempo minimamente razoável.

Na análise do projeto levamos, ainda, em consideração que as autoridades monetárias e a Casa da Moeda incorporaram, na segunda família de cédulas de Real, características especiais voltadas à aferição da veracidade das cédulas e, também, à acessibilidade. Dentre as adaptações colocadas em prática e que beneficiam as pessoas com deficiência visual, podemos citar os tamanhos diferenciados entre as notas e marcações em relevo em algumas



áreas. Entretanto, tais mudanças não eliminaram as dificuldades enfrentadas pelos cegos e pessoas com baixa visão.

A fabricação de moedas com características táteis, marcações em Braille e numerações em alto-relevo pode exigir investimentos em tecnologia especializada. Isso inclui equipamentos de gravação a laser, moldes de precisão e processos de produção mais complexos, o que pode aumentar os custos de produção.

Apesar dos custos iniciais mais elevados, é importante considerar os benefícios de longo prazo da fabricação de moedas adaptadas. Essas moedas promovem a inclusão financeira e a autonomia das pessoas com deficiência visual, além de contribuir para uma sociedade mais equitativa e acessível.

Assim, consideramos adequada e razoável a proposta apresentada, mas há necessidade de aperfeiçoamento do projeto e de seu substitutivo, por isso, sugerimos um NOVO SUBSTITUTIVO estabelecendo que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.565/2018, nos termo do substitutivo de nossa autoria, e pela Rejeição do Substitutivo da douta Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.**

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator



# Comissão de Desenvolvimento Econômico

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para garantir que as moedas sejam acessíveis e utilizáveis por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º .....

Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá buscar adotar elementos específicos que permitam a identificação de valor e autenticidade pelas pessoas com deficiência visual.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em de abril de 2024

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator

